



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10435.000975/00-09
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-35.984
RECURSO Nº : 124.720
RECORRENTE : AVÍCOLA GUARARAPES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA/DCTF
DESISTÊNCIA

O pedido de baixa do débito, bem como a comprovação de sua extinção pelo pagamento importam a desistência do recurso (art. 16, §§ 1º e 2º, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98 – Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

RECURSO NÃO CONHECIDO, POR PERDA DE OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de não conhecer do recurso por perda de objeto, argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Simone Cristina Bissoto, relatora, e Paulo Roberto Cucco Antunes.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

121 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.720
ACÓRDÃO Nº : 302-35.984
RECORRENTE : AVÍCOLA GUARARAPES LTDA.
RECORRIDA : DRJ RECIFE/PE
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugnou, nos termos da lei, Auto de Infração lavrado em 09 de agosto de 2000 (fls. 01/03), no valor de R\$ 3.841,78 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), a título de multa por atraso na entrega da Declaração e Tributos Federais – DCTF, no prazo fixado pela legislação, no período de novembro a dezembro de 1994, alegando, em suma, que o auto de infração seria nulo por falta de adequada indicação da infração apontada, bem como pela ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Em ato processual seguinte, consta decisão singular que julgou procedente o lançamento (fls. 52/57), (i) afastando a preliminar de nulidade, eis que entendido que o lançamento foi feito nos exatos termos da lei de regência, (ii) declarando-se devido o crédito tributário lançado, pois que a falta de apresentação da DCTF sujeita o contribuinte à multa estabelecida em lei, e (iii) fundamentando que a entrega da Declaração do Imposto de Renda não isenta o contribuinte de apresentar também a DCTF, pois que são obrigações acessórias independentes, não se aplicando, portanto, o pedido de denúncia espontânea do contribuinte.

Novamente irressignado, o contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário (fls. 65/69), acompanhado do arrolamento exigido por lei (fls. 70/73), onde, em prol de sua defesa e da reforma integral da decisão monocrática, apenas reiterou os argumentos já apresentados em sede de impugnação.

Em 04 de fevereiro de 2002, os autos foram encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 74), que declinou de sua competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 75) e, depois de algumas discussões acerca de qual seria o Conselho competente para julgar a matéria (fls. 76/77), foram os autos definitivamente encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 78), onde foram distribuídos ao Conselheiro Sidney Ferreira Batalha, desta Segunda Câmara, em 20/08/02.

Em 18/09/2002, em despacho de mero expediente, foram juntados os documentos de fls. 80/106, entre os quais se encontra o pedido expresso de “baixa do débito constante do processo nº 10435.000975/00-09, tendo em vista o mesmo ter sido pago em 30/07/02 e 15/08/02, conforme cópia dos DARF’s anexos”, apresentado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.720
ACÓRDÃO Nº : 302-35.984

pelo contribuinte e ora Recorrente, bem como pedido de baixa no arrolamento do veículo de sua propriedade, providência esta que foi tomada pelo Sr. Delegado da SRF de Caruaru/PE às fls. 103/104. Às fls. 105, esta mesma autoridade despachou atestando que o contribuinte efetuou a liquidação dos débitos tributários do processo, conforme demonstram as cópias dos comprovantes de pagamento juntados (Darf's) e demonstrativos extraídos do sistema SICALC, e requereu a remessa dos referidos documentos a este Conselho, objetivando a suspensão do julgamento do recurso (sic), haja vista a liquidação dos débitos questionados.

Finalmente, em 25 de fevereiro de 2003, estes autos foram redistribuídos a esta Conselheira, conforme documento de folhas 106 verso, último destes autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.720
ACÓRDÃO Nº : 302-35.984

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de Auto de Infração por falta de entrega de DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

Às fls. 97 consta pedido de baixa do débito em questão, formalizado pela interessada, tendo em vista os pagamentos efetuados em 30/07 e 15/08/2002 (fls. 98).

A liquidação do débito objeto do presente processo, bem como a baixa do bem arrolado em garantia, foram confirmadas pela autoridade preparadora (fls. 26).

A respeito da desistência de recurso e da extinção de débito no curso do processo administrativo fiscal, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55/98) é claro:

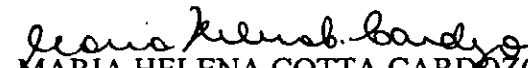
“Art. 16. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em andamento nos Conselhos.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.”

Assim, presentes os requisitos que materializam a desistência, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO, POR PERDA DE OBJETO.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

RECURSO N° : 124.720
ACÓRDÃO N° : 302-35.984

VOTO VENCIDO

Como visto no relatório, após a interposição do recurso voluntário, a recorrente efetuou a liquidação dos débitos apontados no Auto de Infração que deu origem ao presente processo administrativo, requerendo "*a baixa do débito constante no processo n° 10435.000975/00.09*" (fls. 97). Com tal atitude, a recorrente desistiu do apelo e renunciou a quaisquer alegações de direito sobre o crédito tributário lançado no auto de infração que inaugura o presente processo.

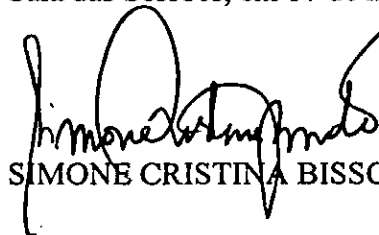
A manifestação da recorrente traz dois institutos processuais distintos, ou seja, a desistência da ação administrativa (quanto à impugnação e ao recurso) e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Dessa maneira há que ser aplicado a norma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ou seja, o processo deve ser extinto com o julgamento de mérito, confirmando o lançamento procedido pela fiscalização. Tanto isso é verdade, que os valores até então discutidos já integram outro processo administrativo específico, o de parcelamento, nos termos da lei que o autorizou.

Portanto, sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, coloco o processo em pauta para julgamento para HOMOLOGAR a renúncia, dando por extinta a pendenga.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004



SIMONE CRISTINA BISSOTO – Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º: 124.720

Processo n.º: 10435.000975/00-09

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.984.

Brasília- DF, 08/05/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

21/5/2004

Procurador Fiscal da Fazenda Nacional